

# **BOLETIM DA REPÚBLICA**

## PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no "Boletim da República" deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma cópia por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse e feito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no "Boletim da República".

## SUMÁRIO

Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Despacho:

Nomeia Vicente António Sifa para o cargo de Director Nacional Adjunto dos Transportes Rodoviários.

Ministério da Cultura:

#### Diploma Ministerial nº 8/2003:

Estabelece regras para a operacionalização e exequibilidade do Regulamento de Aposição O brigatória de S elo n os Fonogramas, nos termos do artigo 3 do Decreto nº 27/2001, de 4 de Setembro.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

## Despacho

Nos termos do artigo 2 do Decreto-Lei nº 7/75, de 21 de Agosto, nomeio Vicente António Sifa para exercer as funções de Director Nacional Adjunto dos Transportes Rodoviários.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 2 de Fevereiro de 1980. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Luis Cabaço*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

Diploma Ministerial n.º 8/2003 de 15 de Janeiro

Havendo a necessidade de se estabelecer regras para a operacionalização e exequibilidade do Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas, nos termos do artigo 3 do Decreto n.º 27/2001, de 4 de Setembro, conjugado com a primeira parte do n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, determino:

#### Artigo 1

#### (Objecto e Âmbito)

O presente diploma ministerial estabelece regras e procedimentos para aposição obrigatória do selo nos fonogramas pelos editores, produtores, distribuidores, retalhistas, importadores ou exportadores deste material.

#### Artigo 2

#### (Requerimento do selo)

O selo é requerido ao Instituto Nacional do Livro e do Disco, em impresso próprio disponível no serviço de atendimento, pelos titulares do direito de exploração de fonogramas, enumerados no artigo 1 do presente diploma.

#### Artigo 3

#### (Competência)

Compete ao Director do Instituto Nacional do Livro e do Disco autorizar o fornecimento do selo.

### Artigo 4

#### (Autenticação de fonogramas)

- A autenticação dos fonogramas é conferida nos termos estabelecidos no artigo 4 do Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas.
- O selo de autenticação dos fonogramas é aposto, nestes, segundo a natureza e origem:
  - a) Holograma, para discos compactos;
  - b) Selo com etiqueta azul, para cassetes áudio nacionais;
  - c) Selo com etiqueta verde, para cassetes áudio importadas; e
  - d) Selo com etiqueta amarela, em regime transitório, para cassetes áudio e discos compactos nacionais e importados.

#### ARTIGO 5

#### (Formas de aposição do selo)

- 1. O selo é aposto nos fonogramas conforme a sua natureza.
- 2. A aposição do selo nos fonogramas é feita posicionando o emblema da República:
  - a) Nos discos compactos, na parte frontal da capa;
  - b) Nas cassetes áudio, na parte frontal, bloqueando a abertura da caixa da cassete;
  - c) Nas cassetes áudio e discos compactos, em circulação no mercado, na parte frontal, bloqueando a abertura da caixa.

#### ARTIGO 6

#### (Modelo do selo)

- 1. O selo é constituído por duas partes que são:
  - a) O holograma com o emblema da República de Moçambique;
- b) A etiqueta contendo a inscrição "MC, o número e a série";
- c) Um fundo com inscrições repetidas "Ministério da Cultura".
- O modelo do selo consta em anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

#### ARTIGO 7

#### (Selo de regime transitório)

- 1. Os editores, produtores e importadores são responsáveis pela requisição do selo para autenticação das cassetes áudio e discos compactos em armazém à data da entrada do selo.
- Os distribuidores e retalhistas deverão enviar a lista dos fonogramas a serem selados e o respectivo montante aos seus fornecedores para a aquisição do respectivo selo.
- 3. Para o efeito dos números anteriores o processo de aposição ocorrerá durante noventa dias a partir da publicação deste diploma ministerial no *Boletim da República*.

#### ARTIGO 8

#### (Numeração do selo)

- 1. O selo contém uma numeração própria.
- 2. Ao requerimento do selo é lavrado o competente despacho de autorização que acompanha os fonogramas até à sua selagem e é indicada a série do número do selo fornecido.

#### Artigo 9

#### (Licenciamento)

- 1. As pessoas colectivas ou singulares intervenientes na produção e comercialização de fonogramas, devem proceder ao licenciamento de actividade que exercem.
- O licenciamento da actividade é feito no Instituto Nacional do Livro e do Disco mediante parecer da Direcção Provincial da Cultura.
- 3. O licenciamento tem por função conferir o reconhecimento e publicidade da actividade realizada pelas pessoas referidas no número anterior.
- 4. A licença tem a validade de um ano e é renovável durante a primeira quinzena de Janeiro.

5. O modelo da licença consta em anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

#### Artigo 10

#### (Taxas)

É devido o pagamento de taxa de 1 500 000,00 meticais pelo licenciamento da actividade referido no artigo 9 do presente diploma.

#### Artigo 11

#### (Reprodução de capas)

- 1. A reprodução de capas de cassetes áudio e discos compactos, em território nacional, deve ser feita em tipografías devidamente licenciadas no Instituto Nacional do Livro e do Disco.
- 2. As tipografias referidas no número anterior observam o estabelecido no n.º 4 do artigo 9 do presente diploma ministerial.

#### Artigo 12

#### (Penalização)

A violação do prescrito no artigo 11 do presente diploma será punido nos termos do n.º 4 do artigo 6 do Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas.

#### ARTIGO 13

#### (Entrada em vigor)

- 1. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.
- 2. O selo de regime de transição é aplicado conforme o prescrito no artigo 6 do presente diploma.
- Ministério da Cultura, em Maputo, 27 de Dezembro de 2002. — O Ministro da Cultura, Miguel Costa Mkaima
- n.º 2 do artigo 7 do Diploma Ministerial

#### Modelo do selo



Selo para discos compactos



Selo para cassetes áudio nacionais



Selo para cassetes áudio importados



Selo de transição para cassetes áudio e discos compactos existentes no mercado a serem selados durante 90 dias após publicação no Boletim da República



nº 5 do artigo 9 do DM

## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

#### MINISTÉRIO DA CULTURA

## Instituto Nacional do Livro e do Disco

Licença nº		
Director do Instituto Nacional do Livro e do Disco		
Faço saber aos que esta licença virem que, em presença do processo respeitante ao		
pedido que faz		
autorizaçãopara exercera actividade de:		
do processo respectivo		
Para os devidos efeitos se lavrou esta licença e aminha assinatura vai devidamente		
autenticada com o selo branco em uso neste Instituto		
Emitida em// Válida até//		
O Director,		

20	I SÉRIE - NÚMERO :
	Processo de Licenciamento nº
1. Firma ou denominação	
2. N.º de Contribuinte (NUIT)	
Nome, domicílio ou partes sociais, dos sócios das sociedades por cuotas ou em nome colectivo	
·	
4. Gerentes ou Administradores ou Directores	
<ol> <li>Objectos da sociedade ou firma: Edição, fabrico, gravação, distribuição, exportação, importação e impressão de capas</li> </ol>	
6. Capital Social	
7. Alterações ao pacto social	
•	
8. Observações	
	шининганаладаадия